



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
ASSESSITENTE JURÍDICO**

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 015-GP/2020

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

EMENTA: “Autoriza Abertura de Crédito Adicional Suplementar por anulação no orçamento vigente”.

I - RELATÓRIO

O Projeto em apreço teve início no Poder Executivo, sendo enviado a esta Câmara Municipal em 17/02/2020.

Foi encaminhado para CCJ em 19/02/2020, conforme Ofício nº 019/CMNM/2020.

Submeteu-se a este assistente jurídico o projeto de lei acima mencionado visando parecer, que tem por escopo autorização de abertura de crédito adicional especial suplementar por anulação.

Breve relatório. Passo à análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Da Tramitação Regimental

O projeto foi devidamente recebido na Câmara Municipal em 17/02/2020.

Deve-se verificar seu regular trâmite, isto é, observar se o projeto foi lido em plenário e posteriormente adequado aos termos do Art. 130, do Regimento Interno da Câmara Municipal, devendo permanecer em pauta durante duas sessões para recebimento de emendas. Espirado este prazo, o projeto deve ser encaminhado para Comissão de Constituição e Justiça, a qual incumbem de emitir parecer, conforme art. 103 da Lei Orgânica do Município, art. 24, I, art. 25 e art. 26, do Regimento Interno.

II.2. Da Competência e Iniciativa

O projeto de lei dispõe sobre matéria orçamentária de competência do Município, com amparo no art.30, I e art.166, ambos da Constituição Federal de 1988, e art.55, da Lei Orgânica do Município de Nova Mamoré-RO.

Trata-se de proposição do Prefeito do Município, que encontra respaldo no art.55, da Lei Orgânica Municipal.

Visto estas considerações sobre a competência, o assistente jurídico opina pela regularidade formal do projeto, sendo que se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

II.3. Da Proposição da Lei

O presente projeto trata de autorização pelo Poder Legislativo local para a abertura de crédito adicional suplementar por anulação.

Trata-se de matéria orçamentária, regida em especial pela Lei Federal nº 4320/1964.

Nos termos desta lei "são créditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento", conforme art. 40.

O art. 41 classifica os créditos adicionais da seguinte forma:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

O projeto de lei dispõe sobre crédito adicional suplementar, o qual será destinado a reforço de dotação orçamentária que, no curso da execução, se mostram insuficientes (I, art. 41).

Deve-se observar que, caso o programa criado pelo crédito especial tiver duração superior ao exercício financeiro, deve ser incluído no PPA, conforme art. 167, §1, da Constituição Federal.

Faz-se necessário ainda mencionar o art. 43, veja-se:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

O dispositivo é taxativo quanto aos recursos para abertura dos créditos suplementares e especiais, sendo o superávit financeiro, o excesso de arrecadação, anulação parcial ou total de dotação e os recursos provenientes de operações de crédito. O Executivo municipal no projeto de lei se utilizou da anulação de dotação, nos termos da lei em comento, conforme se verifica no art. 2º, do projeto.

Em sua justificativa o Chefe do Poder Executivo esclarece que a abertura do crédito adicional se faz necessária para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMAT, em despesas com prestação de serviço de telecomunicações referente a acesso dedicado para interligar a SEMAT com o prédio da Prefeitura Municipal.

Demonstrou que a anulação ocorrerá em dotação orçamentária da própria Secretária, Fichas nº 79, 80, 81, 83, 84, 85, 86, 87, 88 e 89.

Assim, seguiu-se o determinado pelo art. 42, o qual estabelece que “os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”, cabendo ao Poder Legislativo verificar a adequação da abertura de crédito com o objetivo que se busca alcançar.

II.4 Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Cumpra aqui salientar algumas conclusões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia quanto ao excesso de alterações orçamentárias.

A Egrégia Corte de Contas tem entendido que as alterações orçamentárias que sejam superiores ao limite de 20% sobre a dotação inicial, ferem o princípio da programação

orçamentária. Assim, ao realizar tais alterações se demonstra que o planejamento orçamentário está sendo desvirtuado.

Verifica-se tais argumentos no Processo nº 01791/18, pelo qual o TCE/RO, emitiu parecer pela reprovação das contas do Chefe do Poder Executivo no exercício de 2017, onde as alterações orçamentárias totalizaram 22,10%, da dotação inicial.

Assim, por se tratar o presente Projeto de alteração orçamentária faz se necessária mencionar o presente posicionamento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para que o Poder Legislativo verifique a regular execução orçamentário do município de acordo com as normas legais e decisões da corte de contas.

Desta forma, verificada a regularidade de tal instrumento, cabendo aos nobres Edis adentrarem no mérito da justificativa do projeto, não há o que obstar quanto a legalidade do presente projeto de lei.

II.5. Da Técnica Legislativa Adequada

Na elaboração de leis no território brasileiro deve ser observa da Lei Complementar nº 95/1998, de acordo com a determinação do parágrafo único do art.59 da Constituição Federal de 1988. A lei complementar mencionada dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O art.3º, do projeto de lei deve ser modificado, pois a cláusula de revogação não poderá ser geral, ao contrário, é obrigatório enumerar expressamente as leis ou disposições revogadas, conforme estabelece o art.9 da Lei Complementar nº 95/1998.

Posto isso, não se constatou qualquer irregularidade na elaboração do projeto até o presente momento.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, depois de verificados a constitucionalidade, a legalidade e a boa técnica legislativa, não se encontrou óbice à viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 015-GP/2020, salvo quanto à justificativa e ao art. 3º (item II.5), deste projeto de lei.

Quanto ao mérito, caberá aos vereadores no uso da função legislativa verifica a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Nova Mamoré-RO, 27 de fevereiro de 2020.



CLAUDIO VASCONCELOS VEDANA

Assistente Jurídico
OAB/RO nº 8075